



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Este Vereador requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

## INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

Que o Poder Executivo revogue o inciso XXV do art. 7º do Decreto Municipal nº 21.071 de 16 de junho de 2021, garantido o direito Constitucional da livre manifestação do pensamento e da livre a expressão.

## JUSTIFICATIVA

O Governo municipal publicou o Decreto nº 21.071, de 16 de junho de 2021, instituindo o Código de Ética, de Conduta e de Integridade dos Agentes Públicos e da Alta Administração do Município de Porto Alegre. O código em questão, apesar de meritório, estabelece uma clara afronta a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXV, razão pela rogamos que o mesmo seja revogado.

Assim, segundo o texto inconstitucional, do supracitado inciso, há uma flagrante afronta aos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal, ferindo direitos e garantias fundamentais da república, quais sejam, da livre manifestação do pensamento e da livre a expressão. Assim, diz a referida norma contestada:

*Art. 7º - O agente público, incluído o da alta administração, sem prejuízo dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, deve:*

(...)

*XXV - zelar para que a publicação de opinião pessoal nas redes sociais e em mídias alternativas não resultem em prejuízos à imagem institucional do Município, bem como a de seus agentes públicos, estando vedada a utilização de símbolos oficiais do Município para quaisquer fins que não os institucionais;*

Ora, colegas vereadores, não é crível censurar a opinião pessoal de quem quer que seja, quanto mais de servidores públicos concursados. A garantia de livre manifestação é constitucionalmente garantida, conforme demonstrado através dos incisos IV e IX do art. 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

(...)

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

Objetivamente, estamos diante de uma ação que acaba por censurar, se não diretamente, mas tacitamente, a opinião pessoal de servidor público. Certamente muitos agentes públicos se sentirão coagidos a não se expressarem livremente. Claro que os casos de agentes públicos comissionados, essa ação poderá ocorrer, visto se tratar de cargos de livre nomeação e exoneração, mas o mesmo não pode se confundir com servidores de carreira, estáveis e que constitucionalmente tem a garantia de liberdade de expressão.

O art. 220 da Carta Magna também é enfático ao defender a liberdade de expressão e a garantia que o mesmo não possa sofrer qualquer tipo de restrição, observado o disposto na Constituição. Assim, consta no artigo:

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

O texto constitucional é expresso ao dispor que a manifestação do pensamento é livre e que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e, principalmente, de comunicação, independe de censura ou licença. Portanto, não se pode proibir que o servidor, na qualidade de cidadão, expresse suas opiniões, sob a alegação de que essas seriam potencialmente causadoras de “prejuízos” à imagem do órgão e de seus agentes.

Claro que existem limites às liberdades de expressões, porém, todas elas já são definidas pela própria Constituição Federal e leis criminais. Assim, não só os servidores públicos, mas todos os cidadãos capazes, deverão responder pela sua liberdade de expressão. Porém, criar novas regras que limitem a liberdade de expressão podem ser interpretadas como censura, algo que não devemos e não podemos admitir.

Certo que o atual governo do Prefeito Sebastião Melo não deve compactuar com processos autoritários de censura aos servidores públicos ou a censura de qualquer cidadão, viemos rogar para a sua sensibilidade democrática para revogar o inciso XXV do art. 7º do Decreto Municipal nº 21.071 de 16 de junho de 2021.

Diante dos fatos narrados, encaminhamos esta indicação para apreciação do Executivo Municipal.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador(a)**, em 01/07/2021, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0250128** e o código CRC **4AB85983**.